



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SISTEMAS E INOVAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 19/2026/CGSIN-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 19 de junho de 2026.

PROCESSO Nº 50000.045331/2025-11

INTERESSADO: ALESSANDRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALESSANDRO DEPETRIS

1. Trata-se de orientações aos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs) acerca dos procedimentos para registro e primeiro emplacamento de veículos novos adquiridos pela União, por meio de compras centralizadas, quando tais bens são destinados a Estados, Municípios ou suas entidades por meio de doação com encargos.

2. A matéria deve ser analisada com base nos normativos aplicáveis constantes do processo administrativo:

2.1. O Decreto nº 12.785, de 19 de dezembro de 2025 dispõe sobre mecanismos para promoção da circularidade de bens móveis, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Em seu artigo 14, versa sobre a doação a outros entes federados de bens móveis adquiridos pela União:

Art. 14. Os bens móveis adquiridos pela União, pelas autarquias e pelas fundações públicas federais para execução descentralizada de programa federal poderão ser doados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas e aos consórcios intermunicipais, para utilização exclusiva pelo órgão ou pela entidade executores do programa.

2.2. Por sua vez, o art. 12 da Resolução CONTRAN nº 797, de 2 de setembro de 2020, estabelece que:

Art. 12. O registro eletrônico de estoque referente à venda de veículo novo é informado pelo estabelecimento ao RENAVE por meio eletrônico, conforme manual da solução tecnológica disponibilizada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, e deve conter, no mínimo:

I - a identificação do estabelecimento vendedor do veículo;

II - a identificação do veículo;

III - a identificação do comprador do veículo;

IV - a data de saída do veículo do estabelecimento;

V - o valor da venda do veículo;

VI - o título do negócio jurídico realizado; e

VII - o número e a chave da NF-e de venda.

Parágrafo único. **O proprietário que adquirir, de estabelecimento, veículo novo registrado no RENAVE, deverá, para fins de circulação, providenciar junto a órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, o registro, o licenciamento e o emplacamento mediante apresentação da NF-e de saída e do TSE.**

2.3. Quanto a circulação antes do registro e licenciamento, à luz da Resolução do Contran nº 911, de 28 de março de 2022, no art. 4º e §4º, consta disciplinado que:

Art. 4º Os veículos novos, inclusive inacabados, nacionais ou importados, antes do registro e do licenciamento, destinados ao cliente final, para transitar em vias públicas devem portar obrigatoriamente o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFe) ou do documento alfandegário, conforme o caso.

[...]

§ 4º No caso do veículo novo doado por órgãos ou entidades governamentais, o Município de destino para registro junto ao órgão de trânsito será o constante no instrumento de doação, cuja cópia deverá acompanhar o veículo durante o trajeto.

2.4. Em processos anteriores envolvendo aquisição centralizada e posterior doação de veículos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, conforme consignado na Nota Técnica 890/2025/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 10204815), a SENATRAN manifestou entendimento no sentido de que:

Nessa toada, infere-se que a previsão do §4º, do art. 4º da Resolução nº 911, de 2022 afasta a necessidade de que os ônibus sejam registrados em nome do FNDE, admitindo que a circulação e o registro possam ocorrer diretamente em nome do município beneficiário, mediante apresentação do termo de doação.

Do ponto de vista sistêmico, não há óbice no RENAME, uma vez que o registro eletrônico de saída pode indicar como comprador final o município, desde que conste no instrumento de doação. Assim, o DETRAN pode registrar e licenciar o veículo diretamente em nome do município, sem necessidade de etapa intermediária em nome do FNDE.

[...]

Tal medida permitirá a necessária harmonização entre os comandos da Resolução nº 797, de 2020 e da Resolução nº 911, de 2022, viabilizando juridicamente que a doação substitua a nota fiscal como título apto ao primeiro registro do veículo em nome do município beneficiário.

[...]

Nesses termos, é possível afirmar, com base na interpretação sistemática das resoluções 911, de 2022 e 797, de 2020, que o município/estado possuidor do termo de doação emitido pelo FNDE poderá ser considerado como primeiro proprietário do veículo, legitimado a realizar o registro e o primeiro emplacamento diretamente em seu nome perante o DETRAN, sem que haja necessidade de registro prévio em nome do FNDE.

Dessa forma, não se vislumbra óbice jurídico para que:

I - os ônibus adquiridos pelo FNDE, mas destinados aos municípios/estados por doação, circulem da fábrica até o ente federativo portando o termo de doação;

II - o DETRAN proceda ao primeiro registro e emplacamento diretamente em nome do município, sem necessidade de registro em nome do FNDE.

3. A interpretação conjunta das normas evidencia que:

a) A legislação admite a execução descentralizada de programas com transferência direta de bens aos entes federativos;

b) O termo de doação, quando vinculado ao veículo, constitui documento apto a identificar o destinatário final e a caracterizar sua titularidade;

c) A Resolução nº 911/2022 introduz regra específica para bens doados, atribuindo ao ente destinatário o local de registro, o que afasta a necessidade de registro prévio em nome do órgão adquirente; e

d) Do ponto de vista sistêmico (RENAME/RENAVAM), não há impedimento para que o destinatário final seja tratado como primeiro proprietário, desde que devidamente vinculado aos dados da operação.

4. Assim, conclui-se que o modelo de compra centralizada seguido de doação:

I - não exige etapa intermediária de registro;

II - pode ser operacionalizado diretamente com o ente federativo como titular inicial.

5. Considerando o entendimento técnico consolidado, orienta-se aos DETRANs a adoção do seguinte fluxo:

5.1. A circulação do veículo novo até o ente federativo destinatário é admitida sem registro prévio, desde que o veículo esteja acompanhado do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) e de cópia do termo de doação. Tal deslocamento deve observar os prazos e condições estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 911/2022, sendo permitido exclusivamente no trajeto entre a origem e o local onde será realizado o registro.

5.2. Para fins de identificação da titularidade, o DETRAN deverá considerar como primeiro proprietário o ente federativo expressamente indicado no instrumento de doação. Nesse contexto, não deve

ser exigido o registro prévio em nome do órgão público adquirente, tampouco qualquer etapa intermediária de transferência, uma vez que a doação configura a destinação final do bem.

5.3. O registro do veículo deverá ser realizado com base no termo de doação, na documentação fiscal correspondente (DANFE ou NF-e) e na validação dos dados nos sistemas RENAVE/RENAVAM. O instrumento de doação deverá ser aceito como documento idôneo para comprovação da titularidade inicial do veículo pelo ente federativo beneficiário.

5.4. O primeiro emplacamento deverá ser processado diretamente no DETRAN da jurisdição do ente federativo destinatário, sendo o veículo registrado e licenciado em nome do donatário, seja ele Estado, Município ou entidade pública vinculada, sem necessidade de registro prévio em nome do órgão adquirente.

6. Adicionalmente, ressalta-se que, em caráter excepcional e mediante análise técnica da SENATRAN, poderá ser realizada a inutilização da saída de estoque no RENAVE, hipótese em que ocorrerá o cancelamento da comunicação RENAVE anteriormente vinculada ao órgão adquirente, bem como a inclusão de restrição no cadastro do veículo contendo a identificação (CNPJ) do ente federativo beneficiário. Tal medida visa possibilitar o adequado direcionamento do registro ao donatário, assegurando a coerência entre os dados sistêmicos e a realidade jurídica da destinação do veículo.

7. Diante do exposto, conclui-se que é juridicamente admissível a circulação de veículos novos adquiridos pela União diretamente até o ente federativo destinatário, antes do registro e licenciamento, nos termos da Resolução CONTRAN nº 911/2022, bem como que o ente beneficiário indicado no termo de doação pode ser reconhecido como primeiro proprietário do veículo, sendo, portanto, legítimo proceder ao registro e ao primeiro emplacamento diretamente em seu nome no respectivo DETRAN, independentemente de registro prévio em nome do órgão público adquirente; nesse contexto, o termo de doação, associado à documentação fiscal, constitui instrumento suficiente para fundamentar o registro inicial, aplicando-se tal entendimento a situações análogas de compras centralizadas seguidas de doação no âmbito da Administração Pública Federal, observadas as devidas adequações operacionais e sistêmicas eventualmente necessárias.

ÉVERTON MURILO VIEIRA
Coordenador-Geral de Sistemas e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **Everton Murilo Vieira, Coordenador-Geral de Sistemas e Inovação**, em 19/06/2026, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11419539** e o código CRC **E78874BA**.



Referência: Processo nº 50000.045331/2025-11



SEI nº 11419539

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br